

**Nº do documento:** 00040/2013      **Tipo do documento:** DECISÃO  
**Descrição:** DECISÃO RECLAMAÇÃO RPV EXPEDIÇÃO  
**Autor:** 31084 - JAYME MONTEIRO CAVALCANTI DE ARRUDA  
**Usuário assinator:** 10026 - FRANCISCO BARROS DIAS  
**Classificação PCTT:** 90020001 - ATIVIDADES FORENSES / TRAMITAÇÃO, PROCESSAMENTO, BAIXA E ARQUIVAMENTO /  
Providências / informações sobre o andamento processual  
**Data da criação:** 14/06/2013 18:39:30      **Data da assinatura:** 20/06/2013 11:04:27



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
CORREGEDORIA-REGIONAL

DECISÃO Nº 00040/2013

20/06/2013

PROCESSO Nº 1013/2013

RECLAMANTE FRANCISCA LUCIENE DA SILVA GONÇALVES

RECLAMADO: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA-CE

DECISÃO

Trata-se de Reclamação formulada por Francisca Luciene da Silva Gonçalves contra a 17ª Vara Federal – CE sob a alegação de que houve erro na tramitação de seu processo, pois a Secretaria teria arquivado o seu processo sem a expedição de RPV.

Alegou ainda, que apesar de já terem sido alertados, colocaram no sistema de consultas que a RPV foi expedida e o processo continua arquivado.

Notificado para prestar informações, os Juizes Federais Ricardo Ribeiro Campos e Renato Borelli, da 17ª Vara-CE, afirmaram em síntese que:

- a) Os autos virtuais do processo 0505864-07.2012.4.05.8102T fora protocolado em 11/06/2012 e distribuído na mesma data, para o Juiz titular da 17ª Vara Federal-Juazeiro do Norte;
- b) Em 28/09/2012, o Juiz Federal Sérgio Fiúza Tahim de Sousa, 2ª Relatoria/2ª Tr/CE, em auxílio à 17ª Vara/Ce (Ato nº. 651/2012 – GP-TRF5, de 23/08/2012), julgou improcedente a demanda;
- c) Em 18/04//2013, o processo foi remetido para o arquivo com concomitante confecção de RPV;
- d) Atualmente, o requisitório se encontra pendente de validação, em face da demora da Caixa Econômica Federal na emissão dos Certificados Digitais dos Juizes da 17ª Vara/SJCE e, posteriormente, problemas de compatibilidade dos aludidos certificados com o sistema de processos eletrônicos dos Juizados Especiais Federais (Sistema Creta);
- e) O protocolo do Pedido de Esclarecimentos perante o CNJ, além de infundado, suscita questionamentos quando se tratar de expediente de má-fé, posto que veiculado com aparente

simulação quanto à sua verdadeira autoria. Com efeito, percebe-se que a parte solicitante identifica-se como a autora do processo, Sra. Francisca Luciene da Silva Gonçalves, porém o endereço eletrônico (e-mail através do qual a mensagem foi enviada é da advogada nos autos, Dra. Ingrid Feitosa Siebra de Holanda ([ifsh@ig.com.br](mailto:ifsh@ig.com.br));

f) O Pedido de Esclarecimentos é ilógico e ausente de fundamentação inexistindo qualquer erro por parte da Secretaria 17ª Vara Federal.

Despacho proferido às fls., determinando que o Juízo Federal da 17ª Vara informasse o prazo que a Caixa Econômica Federal concedeu para emitir os certificados digitais dos Juizes desta Vara, pois a parte não pode ficar prejudicada pela demora excessiva na emissão de tais certificados e na conseqüente validação da RPV.

E ainda, que Informasse o tempo de envio da RPV para este egrégio Tribuna, l uma vez validada.

Informações complementares prestadas pelo Juízo Federal da 17ª Vara-CE, no sentido de que a RPV teria sido confeccionada em 18/04/2013, conferida em 15/05/2013 e validada em 19 de maio de 2013 e ainda, que em 20 de maio de 2013 fora juntado o ato ordinatório relativo à ciência da expedição da RPV, bem como se havia algo a requerer.

Afirmou ainda, que em 04 de junho de 2013, conforme se verifica do extrato em anexo as informações, houve decurso do prazo aludido no Ato Ordinatório e em 05 de junho de 2013, a RPV fora enviada a este egrégio Tribunal, tendo sido nessa data, recepcionada pelo Sistema Esparta e autuado nesta Corte.

Disse, também, que entre a data da confecção e a validação da RPV, decorreram exatamente 31 (trinta e um) dias.

Esclareceu, por outro lado, que em relação aos problemas na emissão dos certificados digitais, no final de janeiro de 2013, fora solicitada a emissão de dois certificados digitais perante a Caixa Econômica Federal para os magistrados Federais que subscreveram a presente informação.

Disse ainda, que a agência da CEF, situada no Centro de Juazeiro do Norte-CE, noticiou que a funcionária responsável pela emissão de certificados digitais, Sra. Janete, havia se desligado recentemente da instituição financeira (aposentadoria por idade), e que, naquela ocasião, não havia ninguém capacitado para realizar tal emissão, conquanto a instituição estivesse providenciando medidas necessárias à regularização do procedimento.

O Juízo Federal da 17ª Vara Federal-CE salientou que, diante das informações apresentadas acima, o Diretor da Secretaria deste Juizado Especial entrou em contato com outra agência da CEF, localizada no Bairro Pirajá e que em seguida, 02 (dois) funcionários da instituição financeira, Sr. Diego e Sr. Felipe receberam o pedido de emissão dos certificados digitais dos Magistrados RICARDO RIBEIRO CAMPOS e RENATO COELHO BORELLI, que teria sido feito em janeiro de 2013.

Registrou também, que a Secretaria do referido Juizado Especial diligenciou frequentemente junto à CEF, conforme comprovam os e-mails enviados a referida instituição e trazidos à colação, objetivando colher informações acerca do andamento da emissão dos certificados digitais, mas, embora cientes da extrema urgência e necessidade do Juízo em obter tais certificados, “demorou **mais de dois meses para concluir os procedimentos de emissão**”, devido a várias exigências, o que teria acarretado diversos transtornos ao regular processamento das requisições expedidas por esta unidade jurisdicional.

Ressaltou inclusive que passados dois meses de trâmite administrativo perante a CEF, o Diretor da Secretaria solicitou novas informações acerca da emissão do certificado.

Por último, assinalou que:

a) após a demorada emissão dos certificados digitais, entre o final do mês de março e o início do mês de abril, surgiu novo problema de incompatibilidade nas assinaturas digitais, situação que teria gerado a devolução de mais de duzentas requisições por este egrégio Tribunal;

b) constatado o problema, a Secretaria envidou as providências necessárias junto ao NTI (Núcleo de Tecnologia da Informação), o qual acionou a INFOX (empresa de tecnologia responsável pela manutenção do Sistema Creta). Afirmou que entre os dias 10 e 15 de abril a INFOX iniciou os

trabalhos de assistência técnica a esta Vara Federal. Daí, durante aproximadamente três semanas, após várias intervenções nos computadores destes magistrados, e configurações do sistema operacional, o problema foi diagnosticado – teriam sido feitos três acessos remotos, inclusive;

c) no período em que permaneceu o erro no sistema, que ‘travava’ a assinatura das requisições, a INFOX orientou a Secretaria a proceder à conferência e validação de apenas algumas RPV’s, sobrestando os demais, até uma possível solução final. Por fim, tais problemas de informática foram resolvidos entre os dias 05 e 15 de maio de 2013 (existindo, de acordo com a planilha em anexo), uma nova RPV rejeitada pelo TRF5, em 19/05/2013;

d) a má-fé e o procedimento arдил utilizado pela advogada Ingrid Feitosa Siebra de Holanda. Em 05 de junho de 2013, o servidor Nataniel Benvindo da Rocha de Carvalho, responsável pela parte de cálculos e execuções desta Vara Federal, realizou chamada telefônica para o número (088) 88850080, que supostamente seria da parte autora, inclusive lançado assim no site do CNJ. Surpreendentemente quem atendeu a ligação foi a advogada Ingrid Feitosa, que informou ser proprietária daquele número. Além disso, a referida advogada teria informada que é ‘pressionada constantemente’ pela autora, e que ‘aguarda uma resposta breve’ sobre a demora na expedição do requisitório.

Eis o relatório.

A presente reclamação diz respeito ao arquivamento do processo nº. 07.2012.4.05.8102T, cujo julgado fora favorável a reclamante (Francisca Luciene da Silva Gonçalves), sem que tivesse sido expedida a RPV.

O Juízo Federal da 17ª Vara-CE ao prestar informações afirmou e comprovou que a RPV havia sido expedida na mesma data em que o processo foi arquivado, ou seja, 18 de abril de 2013, mas que não teria sido validada em face da CEF não haver expedido as certificações digitais dos Juizes Federais daquela Vara.

Instado a informar se a CEF havia conferido prazo para expedição de tais certificados, o Juízo Federal daquela Vara demonstrou que a demora dos mesmos se deu por culpa da CEF, pela excessiva demora no trâmite administrativo para validação das certificações digitais.

Destacou inclusive que a referida instituição financeira não respondia aos e-mails enviados para obter informações acerca do andamento das certificações digitais e quando respondeu impôs varias exigências aos Juizes Federais daquela Vara, como declaração de residência ao Juiz Federal Substituto Renato Borrelli, pois o comprovante de endereço enviado (cópia autenticada do contrato de aluguel não constituía documento idôneo. Além de solicitação de assinaturas dos magistrados e foto 3x4 deste, passados alguns dias, providência que segundo ele já havia sido tomada.

De igual modo, a CEF ainda solicitou uma declaração do Diretor da Vara para emissão de tais certificações digitais, além de outras providências em dias posteriores como nova assinatura do documento do magistrado Ricardo Ribeiro Campos, pois a GIRET (órgão da CAIXA responsável pela emissão), teria recusado, tendo em vista que a assinatura fora feita em caneta de cor preta e eles somente aceitavam assinatura com a cor azul.

Como se vê, a CEF demorou mais de dois meses para concluir a emissão das certificações digitais e não bastasse isso, outro problema surgira desta vez de incompatibilidade nas assinaturas digitais, entre o final do mês de março e o início do mês de abril, situação que gerou segundo informou o Juízo Federal da 17ª Vara Federal, na devolução de mais de duzentas RPVS por este egrégio Tribunal. Tal problema, entretanto, segundo informou somente foi solucionado entre os dias 05 e 15 de maio de 2013.

**Restando evidenciado que a demora na validação das RPV’s se deveu a demora da CEF na conclusão da certificação digitais dos magistrados da 17ª Vara Federal do Ceará e, posteriormente por problemas operacionais no Sistema Creta e considerando que entre a expedição da RPV (18/04/13) e sua certificação (18/05/13) decorreram trinta e um dias e entre esta e sua remessa para este egrégio Tribunal (05/06/13) decorreram, dezoito dias, há de se julgar prejudicada a presente reclamação.**

Quanto a alegação de má-fé da advogada Ingrid Feitosa formulada pelo Juízo reclamado não merece prosperar, pois embora conste na reclamação formulada junto ao CNJ, o nome da reclamante Francisca Luciene da Silva Gonçalves, e o e-mail e telefone daquela (advogada), tal fato não constitui

má-fé, já que a Sra. Ingride Feitosa Siebra de Holanda é advogada daquela. Além do mais, a reclamante por ser, provavelmente, pessoa pobre, pode não ter e-mail e celular para receber informações.

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente reclamação.

Dê-se ciência desta decisão, as partes.

Após, archive-se.



FRANCISCO BARROS DIAS  
CORREGEDOR REGIONAL FEDERAL